



229

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 09 1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10680-004.150/90-46

(nms)

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.835**

**Recurso n.º** 85.809

**Recorrente** J.M.C. COSMÉTICOS LTDA.

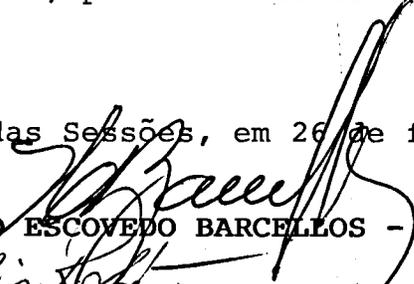
**Recorrida** DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL. Omissão de receitas por vendas sem emissão de notas fiscais. Contribuição não recolhida. Recurso não provido.

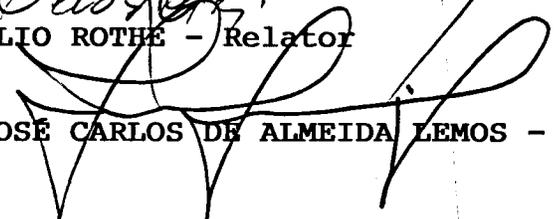
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.C. COSMÉTICOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10680-004.150/90-46

Recurso Nº: 85.809  
Acórdão Nº: 202-04.835  
Recorrente: J.M.C. COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.M.C COSMÉTICOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 42/43, do Chefe da Divisão de Tributação de Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que julgou procedente o auto de infração de fls. 01/02.

Em conformidade com o referido auto de infração, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolher da importância correspondente a 45,93 BTN, a título de contribuição para o FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOC - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, tendo vista os fatos assim descritos:

"No local, dia e hora acima encerramos a fiscalização iniciada em 11.01.90, na Empresa supra identificada, relativamente a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, do período de Setembro de 1986 a Dezembro de 1989, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do FINSOCIAL, referente a saídas de produtos de fabricação da Empresa efetua -

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-004.150/90-46

Acórdão nº 202-04.835

efetuadas sem emissão de nota fiscal, conforme Quadro Demonstrativos de fls.04 a 08;

2. Finsocial apurado no período correspondente, sobre os valores escriturados, que não foi declarado e nem recolhido, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 09."

A impugnação da autuada é no sentido de ser sobrestada a decisão até que seja decidido o auto de infração de exigência de IPI sobre os mesmos fatos.

Às fls. 33/39, anexa por cópia decisão singular relativa à exigência de IPI, pela procedência da ação fiscal.

A decisão recorrida manteve a autuação, tanto quanto aos fatos também objeto de exigência de IPI, como também em relação à simples falta de recolhimento da contribuição.

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, fls. 47/48, pelo qual pede seja sobrestada a decisão até apreciação do recurso relativo à exigência de IPI.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10680-004.150/90-46  
Acórdão nº 202-04.835

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

Duas as irregularidades apontadas na autuação.

Quanto à exigência da contribuição referente às vendas de produtos sem emissão de notas fiscais, no período de.... 09/86 a 12/89, trata-se de matéria de fato já objeto de apreciação por esta Câmara ao ser proferido o Acórdão nº 202-04.827 relativo a lançamento de IPI sobre os mesmos fatos, pelo qual, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso da recorrente.

No presente processo, não há elementos que modifiquem minha convicção já expressa naquele acórdão, quanto à matéria de fato.

Relativamente à outra irregularidade, pelo não-recolhimento da contribuição, a autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não apresentou qualquer contestação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992  
  
ELIO ROTHE